



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



# RESPOSTA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

- REFERÊNCIA** - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.016/2022 - SRP
- OBJETO** - SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO CONTROLADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO SECUNDÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACATI/CE.
- RAZÕES** - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
- IMPUGNANTE** - PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Barroso, Fortaleza- Ceará, CEP: 60.862-730.
- IMPUGNADO** - EDITAL - PREGOEIRO

Trata-se o presente do Julgamento das Razões do Pedido de impugnação Administrativo impetrado pelo **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Barroso, Fortaleza- Ceará, CEP: 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio Sr. **José Rufino da Silva Neto**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Coronel Miguel Dias, 1010, Torre A, apartamento 1402, Fortaleza- CE, em desfavor do edital, em específico, em relação à descontinuidade da produção do Item 01 – Halotano, 250 ML Solução Inalante – Frasco, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 10.016/2022 - SRP**, conforme se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em congruência com a previsão do Edital em seu subitem 29.2.1, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública, que é dia 04 de julho de 2022, então apresentando a Impugnação no dia 28





do junho de 2022, sendo, portanto, o pedido de impugnação recebido e analisado em todo o seu mérito, posto que o mesmo foi entregue em tempo hábil.



## II. DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

1. Alega a impugnante que o Item 01 – Halotano, 250 ML Solução Inalante – Frasco, é um medicamento que não é mais fabricado, tendo sido **DESCONTINUIDADE DEFINITIVAMENTE**, e que por isso deve ser excluído do certame em tela, para tanto, a impugnante demonstrou prova de verificação no Painel Descontinuação de Medicamentos MicroStrategy, conforme se segue:

27/08/2022 17:22

Painel Descontinuação de Medicamentos. MicroStrategy

Notificações de Descontinuação e Reativação de Fabricação e Importação de Medicamentos.

Data da Petição  
De: 30/12/1984  
Para: 27/8/2022

Princípio Ativo: HALOTANO  
Classe terapêutica: [Pesquisar]  
Tipo de Descontinuação: (Todos)  
Motivo: (Todos)  
Reativado: (Todos)

Empresa: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARM...  
Produto: TANOHALO

DESCONTINUAÇÃO DE MEDICAMENTOS

QUANTIDADE DE PETIÇÕES POR TIPO DE DESCONTINUAÇÃO

Assunto	Tipo de Descontinuação	Data da Petição	Reativação (Data de entrada)	Motivo	Empresa	Produto	Princípio Ativo	Classe Terapêutica	Registro	Apresentação
SIMILAR - Notificação de descontinuação definitiva de fabricação ou importação	DEFINITIVA	28/3/2017		PRINCÍPIO ATIVO	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA	TANOHALO	HALOTANO	NOIAT-ANESTÉSICOS GERAIS INALANTES	1029892220014 1029802220022	1 ML/ML SOL INAL CT FR VD AMB X 100 ML 1 ML/ML SOL INAL CT FR VD AMB X 250 ML

Passaremos a análise das razões do pedido de impugnação apresentado.

## III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, na busca pelo fim público, respeita todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, em especial da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tudo em conformidade com o Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Diante da complexidade técnica que a demanda impugnativa exige, solicitei Parecer Técnica a Secretaria de Saúde do Município de Aracati – Ceará, que é a autoridade superior deste processo. De pronto, foi solicitado que um farmacêutico, devidamente





inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia – CRF, e vinculado à secretaria emitisse entendimento sobre a matéria em pauta.

Então, no dia 30 de junho de 2022, o Farmacêutico José Samuel Gonzaga Nato, inscrito no CRF-CE nº 3343, manifestou o Parecer Técnico 01/2022, acerca da continuidade de produção e comercialização do produto Halotano 250 mg. O excelso farmacêutico buscou em publicações oficiais dados sobre a continuidade este medicamento e constatou que ele é comercializado pelo nome comercial **TANOHALO**, e que era produzido pelo laboratório Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.734.671/0001-51, registrado sob número 250000213989807 0375230185, e que foi **DESCONTINUADO** sua produção a pedido do fabricante e publicado no Diário Oficial da União, nº 130, de 09 de junho de 2018, como Resolução – RE nº 1758, de 05 de julho de 2018, para tanto, o parecerista anexou publicação do D.O.U, a título de prova cabal e inconteste da afirmação. Concluindo, que o medicamento supracitado não está sendo mais produzido e nem comercializado pelo mercado Brasileiro, conforme decisão de órgão de controle.

Diante das afirmações técnicas trazidas pelo Parecer Técnico 01/2022, fica claro e indubitável que houve um equívoco por parte da Administração Pública Municipal de Aracati – Ceará, e, sobretudo, do órgão responsável por esse processo. Tornando-se necessário a exclusão de imediato do item questionado pela impugnante, para preservação da incolumidade moral e da competitividade do processo.

O erro cometido poderá afetar diametralmente as propostas das licitantes, sendo, portanto, necessário à republicação e reabertura do prazo para a realização da sessão pública, que estava marcada para o dia, 04 de julho de 2022, as 09h00m, no site [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

Com os auspícios da autotutela administrativa, que dar administração pública a capacidade de rever seus próprios atos e os seus corrigir erros, faz-se essencial à correção da falha demonstrada na razão da impugnante e posteriormente chancelada pelo parecerista do órgão superior deste processo.

#### IV. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Trata-se da capacidade que é dado a administração pública de rever seus próprios atos e corrigir erros etc.

A capacidade de autotutela está hoje consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas nº: 346 e 473, *in verbis*: “Súmula 346.



A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos " e "Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei n°. 9.784/99:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

## V - DA DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** a presente Impugnação Administrativa quanto à tempestividade, e quanto ao mérito, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** ao pedido de exclusão do Item 01 – Halotano, 250 MI Solução Inalante – Frasco, do edital, por ser um medicamento comprovadamente declarado de produção e comercialização **DESCONTINUADA EM DEFINITIVAMENTE** no mercado Brasileiro, conforme decisão de órgão de controle. Por fim, encaminho o processo para apreciação da autoridade superior.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 01 de julho de 2022.

  
**CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO**  
Pregoeiro do Município de Aracati - Ceará